

PARECER CEE Nº 387/2000

28/12/2000

PARECER CEE 387/2000

INTERESSADO:

Subgerência do Atendimento Escolar SEDU MUNICÍPIO:

Vitória/ES

ASSUNTO:

Consulta

RELATOR:

Lêda Maria Negri Bandeira de Mello

COMISSÃO:

Educação Superior e Legislação e Normas

PROCESSO SEDU/Nº:

17939275 SRE Nº:

CEE Nº:

167/2000

PARECER Nº:

387/2000 RESOLUÇÃO Nº:

329/2000 APROVADO EM:

28.12.2000

Sra. Presidente e Srs. Conselheiros,

HISTÓRICO:

Processo CEE Nº 167/2000, trata de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação sobre classificação dos estabelecimentos de Ensino (Resolução 117/98 - CEE)

A Resolução CEE Nº 117/98 dispõe sobre a organização dos estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.

A Subgerente do Atendimento Escolar, após análise da referida Resolução encaminha a este CEE algumas indagações cujo objetivo é esclarecer dúvidas quanto a operacionalização do que preceitua a legislação em tela.

Estão colocadas três questões, a saber:

1 - Como classificar escolas que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental ou Educação Infantil e Ensino Médio?

2 - A mudança de classificação das EPG, EPSG e ESG e outros será automática?

3 - Em caso negativo o Poder Público poderá baixar ato administrativo classificando as escolas de sua rede?

ANÁLISE:

O Art. 3º e Incisos da Resolução CEE Nº 117/98 classificam os estabelecimentos de ensino que oferecem a educação escolar. O inciso III trata especificamente da Educação Infantil e subdivide esta etapa em Creches e Pré Escolas.

O inciso IV classifica Centro de Educação Básica como os estabelecimentos que oferecem as três etapas da Educação Básica e complementa indicando mais quatro possibilidades de classificação. O inciso V classifica como Centro de Educação Profissional as unidades que oferecem mais de uma modalidade de Educação Profissional e o inciso VI classifica como Instituição de Ensino Superior - quando oferecem o Ensino Superior.

Analisando o significado das palavras denominação e classificação utilizadas no questionamento formulado pela Subgerência de Atendimento Escolar da SEDU, verificamos que:

Denominação - ato de denominar, designação, dar nome;

Classificação - ato de distribuir em classes ou grupos, determinar as categorias em que se divide e subdivide um conjunto.

(IN: Novo Dicionário Aurélio - 2ª Edição - Novo Fronteiro)

O Conselho Estadual de Educação ao dispor sobre a organização dos estabelecimentos de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo teve a intenção de normatizar o que já estava previsto na LDBEN Nº 9394/96 e para tanto definiu a classificação dos estabelecimentos de ensino que oferecem Educação Escolar.

Constantemente estamos nos vendo engessados na Resolução CEE Nº 117/98 quando recebemos pedidos de autorização para funcionamento de escolas ou mudanças de denominação, que não se enquadram na referida legislação.

A classificação dos estabelecimentos de Ensino tem por finalidade adequar a nomenclatura à nova legislação educacional brasileira.

Desta forma cabe aos mantenedores providenciar as modificações necessárias principalmente quando se tratar de denominações já excluídas oficialmente da legislação educacional, como é o caso de Escolas de 1º e 2º Graus, cuja referência passou a ser Ensino Fundamental e Ensino Médio respectivamente.

As escolas da iniciativa privadas, neste caso, também poderão adequar a sua referência de atendimento a Lei 9394/96.

Os estabelecimento de ensino que educam especificamente crianças com necessidades especiais, devem se adequar caracterizando somente na sua proposta pedagógica a modalidade de atendimento ofertado e não na denominação.

Quanto às escolas da rede oficial de ensino, o Poder Público, se julgar conveniente, poderá baixar ato administrativo adequando os nomes das escolas de sua rede nos termos da Lei Nº 9394/96 e orientações complementares.

PARECER E VOTO:

Numa análise criteriosa do texto legal já publicado no Diário Oficial de 14.12.98 verificamos a necessidade de revisão da Resolução CEE Nº 117/98 a fim de evitar interpretação dúbia.

Sendo assim sugerimos a revogação da Resolução CEE Nº 117/98.

Submetemos esta análise à apreciação dos nobres pares por entendermos que a revogação desta cessará as dúvidas existentes quanto a sua aplicação, deixando ao mantenedor a livre escolha da denominação do seu estabelecimento desde que atenda ao preceito legal e à modalidade de ensino ofertada.

É como pensamos.

Aprovado na Comissão de Educação Superior e Legislação e Normas pelo parecer da relatora.

Em 27.09.2000.

Lêda Maria Negri Bandeira de Mello (Relatora)

Dalva Celina Cuzzuol Pimentel

Leonardo Barth

Geraldo Diório Filho

VOTO DA PLENÁRIA:

O Plenário acompanha, à unanimidade, o voto da relatora, pelo parecer da relatora, revogando-se a Resolução CEE Nº 117/98.

Baixe-se a Resolução competente.

Sala Dr. Emílio R. Zanotti, em 28.12.2000.

Silvia Helena Pesente de Abreu.

Presidente do CEE.